



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.006730/2010-32
ACÓRDÃO	2402-013.565 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEYDE PRANDINI FONSECA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DE PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Verificada a interposição do recurso após o decurso do prazo legal, correta a lavratura de termo de perempção, impondo-se o não conhecimento do recurso por este Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário interposto, em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA da Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2008, por meio da qual se apurou a dedução de despesas médicas não comprovadas ou sem previsão legal.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou que as despesas médicas deduzidas se referiam tanto aos pagamentos do próprio plano de saúde quanto a despesas com consultas médicas, cujo reembolso foi solicitado junto ao referido plano, tendo sido apenas parcialmente ressarcidas, juntando, ainda, informe contendo as solicitações de reembolso, os valores efetivamente reembolsados e os valores remanescentes.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 03-56.432, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, restabelecendo as deduções relativas às despesas médicas comprovadas, no valor de R\$ 1.295,26.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em face do qual foi lavrado termo de perempção, em razão de sua apresentação após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Não obstante, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

Cuida-se de processo em que se questiona a glosa de despesas com plano de saúde e despesas médicas realizadas pela Recorrente.

Todavia, antes da análise do mérito, impõe-se o exame da admissibilidade recursal, especialmente no que se refere à tempestividade do Recurso Voluntário, inclusive diante do termo de perempção já lavrado nos autos.

No caso dos autos, verifica-se que a ciência da decisão proferida pela DRJ ocorreu em 11 de maio de 2011, conforme comprovante de Aviso de Recebimento – AR constante dos autos, marco inicial para a contagem do prazo recursal.

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO NEYDE PRANDINI FONSECA R VOLUNTARIOS DA PATRIA, 2787, AP 61 ED J ROVAL IV SANTANA - SAO PAULO / SP 02401-100			 9912206321/2020 - SE/SP1 DRF CAMPINAS Correios	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
AR983941437IH 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h			MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros		ROUBRICA MATRÍCULA DO ENTREGADOR JSC 52110 09159430
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) Proc 11610.006730/2010-32. (entre outros documentos). ID DA CIENCIA: 1.					
ASSINATURA DO RECEBEDOR 				DATA DA ENTREGA 22/05/21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE 283208156	

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

O Recurso Voluntário, contudo, somente foi interposto em 18 de junho de 2011 (fls. 54/55), quando já escoado o prazo legal, restando configurada a preclusão temporal.

Dessa forma, resta caracterizada a intempestividade do recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano